

 	LEI Nº. , de / /
	ARQUIVADO

Processo: 82.802

PROJETO DE LEI Nº. 12.862

Autoria: **DOUGLAS MEDEIROS**

Ementa: Prevê prioridade, na matrícula de filhos na rede municipal de ensino, à mulher vítima de violência doméstica e familiar.

Arquive-se

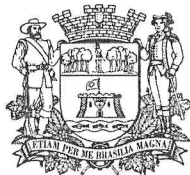
Diretor Legislativo

10/01/2025

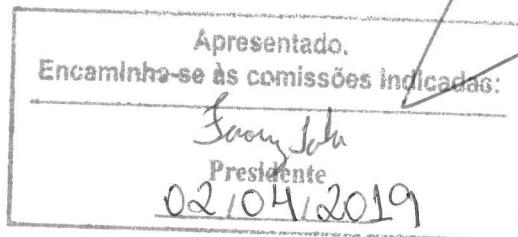
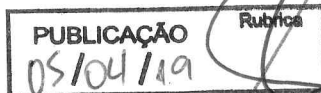


PROJETO DE LEI Nº. 12.862

Diretoria Legislativa		Prazos:	Comissão	Relator
À Procuradoria Jurídica.		projetos	20 dias	7 dias
		votos	10 dias	-
		orçamentos	20 dias	-
		contas	15 dias	-
		aprazados	7 dias	3 dias
Diretor 01/04/2019		Parecer CJ nº. 896		QUORUM: MS
Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:		
À CJR. Diretor Legislativo 02/04/19	☒ avoco ☐ Presidente 02/04/19	☒ favorável ☐ contrário ☐ CFO ☐ CDCIS ☐ CECLAT ☐ CIMU ☐ COSAP ☐ COPUMA ☐ Outras: Relator 02/04/19		
À _____ Diretor Legislativo / /	☐ avoco ☐ Presidente / /	☐ favorável ☐ contrário Relator / /		
À _____ Diretor Legislativo / /	☐ avoco ☐ Presidente / /	☐ favorável ☐ contrário Relator / /		
À _____ Diretor Legislativo / /	☐ avoco ☐ Presidente / /	☐ favorável ☐ contrário Relator / /		
À _____ Diretor Legislativo / /	☐ avoco ☐ Presidente / /	☐ favorável ☐ contrário Relator / /		



P 36357/2019



PROJETO DE LEI Nº. 12.862

(Douglas do Nascimento Medeiros)

Prevê prioridade, na matrícula de filhos na rede municipal de ensino, à mulher vítima de violência doméstica e familiar.

Art. 1º. Toda mulher vítima de violência doméstica e familiar, nos termos da Lei Federal nº 11.340, de 07 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), terá prioridade para a matrícula de filhos na rede municipal de ensino.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

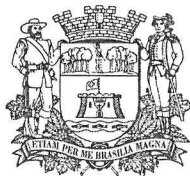
Justificativa

A violência doméstica e familiar é um grande problema não só no Brasil, mas em todo o mundo. Diversas providências vêm sendo tomadas para diminuir todo e qualquer ato de violência contra a mulher. Nesse contexto, um grande avanço foi a aprovação da Lei Maria da Penha, que regula e organiza ações de atenção e proteção à mulher.

Nossa proposta traz uma providência importante para essas mulheres que sofrem abusos a qualquer hora do dia ou da noite: reconhecer como seu direito a prioridade para que os seus filhos tenham acesso à educação infantil.

Nos momentos em que mais a vítima necessita, as matrículas não podem ser negadas. Não raras vezes, a mulher que é vítima de violência doméstica não pode matricular seus filhos na escola mais próxima de sua residência. Nesses casos, ter prioridade para que seus filhos possam estudar é muito importante e deve compor o rol de medidas emergenciais a que essas pessoas têm direito.

Nunca é demasiado lembrar que, de 1980 até 2013, esse tipo de violência foi responsável pela morte de 106 mil mulheres no Brasil, segundo dados do mapa da Violência 2015. É uma quantidade muito elevada de óbitos, sem contar com uma quantidade ainda maior de mulheres



(PL nº 12.862 - fl. 2)

que sofreram lesões corporais. É um problema ainda muito sério e que merece de todos as providências necessárias.

Na certeza de que a nossa iniciativa se constitui em aperfeiçoamento oportuno e relevante para o ordenamento jurídico municipal, esperamos contar com o valioso apoio dos nobres Pares em favor de sua aprovação nesta Casa.

Sala das Sessões, 01/04/2019

DOUGLAS MEDEIROS



PROCURADORA JURÍDICA
PARECER Nº 896

PROJETO DE LEI Nº 12.862

PROCESSO Nº 82.802

De autoria do Vereador **DOUGLAS MEDEIROS**, o presente projeto de lei prevê prioridade, na matrícula de filhos na rede municipal de ensino, à mulher vítima de violência doméstica e familiar.

A propositura encontra sua justificativa às fls.

03/04.

É o relatório.

PARECER:

A proposta em estudo, em que pese a sua finalidade, se afigura eivada de vícios de ilegalidade e consequente inconstitucionalidade.

DA ILEGALIDADE:

Em nosso sentir a proposta não encontra respaldo na Carta de Jundiaí, eis que o art. 46, IV e V, c/c o art. 72, XII, confere ao Chefe do Executivo, em caráter privativo, legislar sobre temáticas **envolvendo organização administrativa, matéria orçamentária, pessoal da administração e criação, estruturação e atribuições de órgãos da Administração Pública Municipal.**

Com o presente projeto de lei busca-se conceder prioridade, na matrícula de filhos na rede municipal de ensino, à mulher vítima de violência doméstica e familiar, sob a justificativa da existência da Lei Federal nº 11.340 de 07 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha).

Ocorre que, a proposta invade a competência do Poder Executivo Municipal, no sentido tratar de atos de gestão administrativa,



inobservando o princípio constitucional que apregoa a independência e a harmonia entre os Poderes, conforme nos ensina HELY LOPES MEIRELLES:

“Em sua função normal e predominante sobre as demais, a Câmara elabora leis, isto é, normas abstratas, gerais e obrigatórias de conduta. Esta é a sua função específica, bem diferenciada da do Executivo, que é a de praticar atos concretos de administração. Já dissemos, e convém se repita, que o Legislativo provê *in genere*, o Executivo *in specie*; a Câmara edita normas gerais, o prefeito as aplica aos casos particulares ocorrentes. Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem provisões administrativas especiais manifestadas em ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental.”.(Direito Municipal Brasileiro—2013—17ª ed.-Ed Malheiros – Cap. XI-1.2-p.631).

Mesmo considerando os elevados propósitos que inspiraram o nobre autor, a iniciativa é verticalmente incompatível com a Constituição Federal no seu art. 2º, bem como, na Constituição do Estado de São Paulo, especialmente o disposto nos arts. 5.º, 47, II e XIV, e 144, que estabelecem:



“Art. 2º- São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”.

“Art. 5.º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

(...)

Art. 47 – Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

II – exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

XIV – praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;

(...)

Art. 144 – Os Municípios, com autonomia, política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por lei orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição”.

Esse, aliás, foi o entendimento do Órgão Especial desta corte no julgamento da Ação Declaratória de Inconstitucionalidade nº 2114595-90.2014.8.26.0000, em 25 de março de 2015, Relator eminente Des. Evaristo dos Santos:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 8.285, de 30.10.13, de Presidente Prudente. **Instituindo prioridade de vagas em creches e escolas da Rede Pública de Ensino Municipal para crianças em idade compatível, vítimas de violência doméstica** de natureza física e/ou sexual, como também filhas (os) de mulheres

P
A
D
B



vítimas deste tipo de violência. Inadmissibilidade. Vício de iniciativa. **Cabe, privativamente, ao Executivo a iniciativa legislativa de projetos interferindo na gestão administrativa.** Irrelevante sanção do Prefeito. Vício formal existente. Precedentes. Vício material. Presença. Desrespeito a princípios constitucionais igualdade/equidade, razoabilidade e impessoalidade. Precedentes. Inadmissível estigmatização de grupo específico de crianças. Imprescindível assimilação social. Afronta a preceitos constitucionais (arts. 5º; 47, incisos II, XI e XIV; 111; 144; 237; 277 e 297 da Constituição Estadual). Ação procedente. (TJ-SP – ADI: 21145959020148260000 SP 2114595-90.2014.8.26.0000, Relator: Evaristo dos Santos, Data de Julgamento: 25/03/2015, Órgão Especial, Data de Publicação: 06/04/2015).” (grifo nosso).

Extraí-se do acórdão também, a existência de mácula material — a incompatibilidade do ato normativo com os princípios constitucionais da igualdade/equidade, razoabilidade e impessoalidade.

DA INCONSTITUCIONALIDADE:

A inconstitucionalidade decorre das ilegalidades apontadas, em virtude da ingerência da Câmara em área exclusiva alçada do Prefeito, inobservando o princípio constitucional que apregoa a independência e a harmonia entre os Poderes, consagrado na Carta da Nação – art. 2º – e repetido na Constituição Estadual – art. 5º e na Lei Orgânica de Jundiaí – art. 4º.

f
B



Assim, os argumentos ora expostos servem de base para condenarmos a propositura, posto que incorpora vícios insanáveis do ponto de vista jurídico. **Sugerimos, dessa forma, ao nobre Vereador, a apresentação de indicação ao Alcaide para que considere a hipótese de implantar a medida intentada.**

DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:

Deverá ser ouvida tão somente a Comissão de Justiça e Redação, face a incidência de vício de juridicidade.

QUORUM: maioria simples (art. 44, "caput", L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 01 de abril de 2019.

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Procurador Jurídico

Fábio Nadal Pedro
Fábio Nadal Pedro
Procurador Jurídico

Brígida Ricetto
Brígida F. G. Ricetto
Estagiária de Direito

Pablo R. P. Gama
Pablo R. P. Gama
Estagiário de Direito

Hamilton
02/04/19



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2015.0000207666

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2114595-90.2014.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, são réus PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE e PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE PRUDENTE.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "POR MAIORIA DE VOTOS, JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE. ACÓRDÃO COM O EXMO. SR. DES. EVARISTO DOS SANTOS. FARÁ DECLARAÇÃO DE VOTO O EXMO. SR. DES. ÊNIO ZULIANI.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ RENATO NALINI (Presidente), GUERRIERI REZENDE, XAVIER DE AQUINO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, MOACIR PERES, FERREIRA RODRIGUES, JOÃO CARLOS SALETTI, ROBERTO MORTARI, LUIZ AMBRA, PAULO DIMAS MASCARETTI, ARANTES THEODORO, LUIZ ANTONIO DE GODOY E BORELLI THOMAZ julgando a ação procedente; E ENIO ZULIANI (com declaração), EROS PICELI, MÁRCIO BÁRTOLI, FRANCISCO CASCONI, ANTONIO CARLOS VILLEN, ADEMIR BENEDITO E NEVES AMORIM julgando a ação improcedente.

São Paulo, 25 de março de 2015.

Evaristo dos Santos
RELATOR DESIGNADO
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADIn nº 2.114.595-90.2014.8.26.0000 – São Paulo

Voto nº 32.059

Autor: PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Réus: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE E OUTRO
(Proc. nº 8.285/2013)

Rel. Des. ÊNIO SANTARELLI ZULIANI – Voto nº 29.720

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Lei nº 8.285, de 30.10.13, de Presidente Prudente.

Instituindo prioridade de vagas em creches e escolas da Rede Pública de Ensino Municipal para crianças em idade compatível, vítimas de violência doméstica de natureza física e/ou sexual, como também filhas (os) de mulheres vítimas deste tipo de violência. Inadmissibilidade.

Vício de iniciativa. Cabe, privativamente, ao Executivo a iniciativa legislativa de projetos interferindo na gestão administrativa. Irrelevante sanção do Prefeito. Vício formal existente. Precedentes.

Vício material. Presença. Desrespeito a princípios constitucionais – igualdade/equidade, razoabilidade e impessoalidade. Precedentes.

Inadmissível estigmatização de grupo específico de crianças. Imprescindível assimilação social.

Afronta a preceitos constitucionais (arts. 5º; 47, incisos II, XI e XIV; 111; 144; 237; 277 e 297 da Constituição Estadual).

Ação procedente.

1. Relatório já nos autos.
2. **Procedente a ação.**

Trata-se de **ação direta de inconstitucionalidade** ajuizada pelo Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo tendo por objeto a **Lei municipal nº 8.285, de 30.10.13** do Município de Presidente Prudente, ao dar prioridade de vagas em creches e escolas da Rede Pública de Ensino Municipal para crianças em idade compatível, vítimas de violência doméstica de natureza física e/ou sexual, como também filhas (os) de mulheres vítimas deste tipo de violência.

Com razão o autor, *data maxima venia* do I. Desembargador Relator **ÊNIO ZULIANI**.

A norma impugnada apresenta o seguinte teor:

“Art. 1º A presente Lei visa garantir prioridade de vagas em escolas e creches da Rede Pública de Ensino Municipal para crianças em idade compatível, vítimas de violência doméstica de natureza física e/ou sexual, como



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fls.	12
proc.	13

também filhas (os) de mulheres vítimas de violência da mesma natureza.”

“Parágrafo Único – Ficam as creches municipais diretas, indiretas e conveniadas responsáveis pelo atendimento descrito neste artigo.”

“Art. 2º Os critérios para matrícula das crianças serão a apresentação dos seguintes documentos:”

“I – cópia do boletim de ocorrência expedido pela delegacia especializada no atendimento à mulher e/ou à criança;”

“II – cópia do exame de corpo de delito.”

“Art. 3º Será concedida a garantida transferência de uma escola e creche para outra na esfera da rede municipal de acordo com a necessidade de mudança de endereço da mãe ou da criança, com vistas à garantia de segurança das mesmas.”

“Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.” (fls. 50).

a. Há vício de iniciativa.

A Lei Municipal em apreço é dominada pelo **vício de iniciativa**, fere a **independência e separação dos poderes** (“**Artigo 5º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.**”) e configura **inadmissível** invasão do Legislativo na esfera Executiva.

Ressalte-se ser **irrelevante** a sanção (fls. 56).

Ela **não** inviabiliza o reconhecimento da inconstitucionalidade por vício de iniciativa (“**A sanção (...) à propositura legislativa não afasta o vício de inconstitucionalidade formal.**” – STF – grifei – ADI nº 2.113/MG – DJ-e de 20.08.09 – Relª. Minª. **CÁRMEN LÚCIA** e, no mesmo sentido, ADI nº 2.867/ES – Pleno – j. de 03.12.03 – DJ de 09.02.07 – Rel. Min. **CELSO DE MELLO**).

Esse o posicionamento da **doutrina** (**MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO** – “Curso de Direito Constitucional” – Ed. Saraiva – 34ª ed. – 2008 – p.197/198 e “Do Processo Legislativo” – Ed. Saraiva – 7ª ed. – 2012 – p. 240/241; **JOÃO JAMPAULO JÚNIOR** – “O Processo Legislativo sanção e vício de iniciativa” – Ed. Malheiros – 2008 – p. 117 e “O Processo Legislativo Municipal” – Ed. Fórum – 2ª ed. – 2009 – ps. 84 e 96; **DALTON SANTOS MORAIS** – “Controle de Constitucionalidade” – Ed. Podivum – 2010 – p. 68; e **GILMAR FERREIRA MENDES** – “Controle Abstrato de Constitucionalidade: ADI, ADC e ADO” – Ed. Saraiva – 2012 – p. 517) e da **jurisprudência** deste **C. Órgão Especial** (ADIn nº 0.090.354-23.2013.8.26.0000 – v.u. j. de 29.01.14 – Rel. Des. **ANTONIO LUIZ PIRES NETO** e ADIn nº 2.083.722-10.2014.8.26.0000 – p.m.v. j. de 03.09.14 – Rel. Des. **TRISTÃO RIBEIRO**, dentre outros no mesmo sentido).

Assim dispõe a **Constituição Bandeirante**, ao tratar de **iniciativa privativa do Governador do Estado**, em vários incisos de seu **art. 47** (“**Artigo 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:**”), sendo os mais pertinentes ao caso dos autos, os **incisos II** (“**II – exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fls.	13
proc.	6

estadual"); **XI** ("XI – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;") e **XIV** ("XIV – praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;" – grifei), de observância necessária no âmbito Municipal também por imposição da **Carta Paulista (art. 144 da Constituição Estadual** – "Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.").

Ora, por – **organização administrativa** – segundo **JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO**, deve ser entendida aquela que "... resulta de um conjunto de normas jurídicas que regem a competência, as relações hierárquicas, a situação jurídica, as formas de atuação e o controle dos órgãos e pessoas, no exercício da função administrativa." ("Manual de Direito Administrativo" – Ed. Atlas – 2012 – p. 447).

No âmbito local, observa com a síntese dos doutos, **HELY LOPES MEIRELLES**:

"Em sua função normal e predominante sobre as demais, a Câmara elabora leis, isto é, normas abstratas, gerais e obrigatórias de conduta. Esta é sua função específica, bem diferenciada da do Executivo, que é a de praticar atos concretos de administração. Já dissemos – e convém se repita – que o Legislativo provê in genere, o Executivo in specie: a Câmara edita normas gerais, o prefeito as aplica aos casos particulares ocorrentes. Daí não ser permitido à Câmara intervir direta ou concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem provisões administrativas especiais manifestadas em ordens proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações matérias da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental." (grifei – "Direito Municipal Brasileiro" – 2013 – 17ª ed. – Ed. Malheiros – Cap. XI – 1.2. – p. 631).

De sua parte, o **Colendo Supremo Tribunal Federal** tem entendido afrontado referido preceito constitucional em casos como (1) da Lei municipal nº 11.015/2005, de Juiz de Fora/MG, ao criar o serviço de arquitetura e engenharia públicas (RE nº 601.861/MG – DJ-e de 27.11.09 – Rel. Min. **CÁRMEN LÚCIA**); (2) da Lei municipal nº 12.604/98, de São Paulo, ao obrigar a manutenção de programas e serviços de atenção à terceira idade (RE nº 505.476/SP – DJ-e de 09.09.11 – Rel. Min. **DIAS TOFFOLI**); (3) da Lei municipal nº 12.617/98, de São Paulo, ao prever a introdução da matéria 'cidade-cidadania' nos currículos escolares da rede municipal de ensino e da rede privada, modificando o serviço e criando atribuições aos órgãos responsáveis pela educação (RE nº 395.912 AgR/SP – j. em 06.08.13 – Rel. Min. **DIAS TOFFOLI**), dentre outros.

Assim o **Pretório Excelso** já dispôs:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 6.835/2001 DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. INCLUSÃO DOS NOMES DE PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS INADIMPLENTES NO SERASA, CADIN E SPC. ATRIBUIÇÕES DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA. INICIATIVA DA MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. A lei 6.835/2001, de iniciativa da Mesa da Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo, cria nova atribuição à Secretaria de Fazenda Estadual, órgão integrante do Poder Executivo daquele Estado. À luz do princípio da simetria, são de iniciativa do Chefe do Poder Executivo estadual as leis que versem sobre organização administrativa do Estado, podendo a questão referente à organização e funcionamento da Administração Estadual, quando não importar em aumento de despesa, ser regulamentada por meio de Decreto do Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, e art. 84, VI, a da Constituição Federal). Inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa da lei ora atacada.” (STF – grifei – ADI nº 2.857/ES – DJ-e de 29.11.07 – Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA).

De igual forma o Egrégio Órgão Especial deste Tribunal de Justiça acolheu pretensões de reconhecimento de inconstitucionalidade quanto: v.g. (a) na Lei nº 1.037/12, de Bertiooga, ao criar o “Programa de esclarecimento e conscientização sobre a Esclerose Múltipla” (ADIn nº 0.076.084-91.2013.8.26.0000 – v.u. j. de 31.07.13 – Rel. Des. PÉRICLES PIZA); (b) na Lei nº 950/11 de Bertiooga, ao instituir a “Semana de Prevenção e Combate à Anemia Falciforme” (ADIn nº 0.088.295-62.2013.8.26.0000 – v.u. j. de 14.08.13 – Rel. Des. ENIO ZULIANI); (c) na Lei nº 937/10, de Bertiooga, ao instituir a “Semana Municipal da Família” (ADIn nº 0.088.281-78.2013.8.26.0000 – v.u. j. de 28.08.13 – Rel. Des. RUY COPPOLA); (d) na Lei nº 982/11, de Bertiooga, ao criar o “Dia Municipal da Economia Solidária” (ADIn nº 0.088.280-93.2013.8.26.0000 – v.u. j. de 11.09.13 – Rel. Des. ITAMAR GAINO); (e) na Lei nº 11.381/13, de São José do Rio Preto, ao instituir “Programa Municipal de Primeiros Socorros” (ADIn nº 0.195.538-65.2013.8.26.0000 – v.u. j. de 05.02.14 – Rel. Des. PAULO DIMAS MASCARETTI); (f) na Lei nº 2.941/14, de Hortolândia, ao criar o “Programa Municipal de Saúde do Homem” (ADIn nº 2.049.626-66.2014.8.26.0000 – v.u. j. de 04.06.14 – Rel. Des. ANTONIO LUIZ PIRES NETO), dentre inúmeros outros julgados.

No mesmo sentido:

“Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 6.069, de 28 de abril de 2014, do Município de Ourinhos, que 'Instituiu a pesquisa de opinião pública acerca da qualidade do atendimento em hospitais e postos de saúde da Rede Pública Municipal e dá outras providências'. Ato típico da administração. Ingerência na atribuição do Executivo para a prática de atos de gestão e organização administrativa. Ofensa ao princípio da separação dos poderes. Precedentes. Ação julgada procedente.” (grifei – ADIn nº 2.130.766-25.2014.8.26.0000 – v.u. j. de 21.01.15 – Rel. Des. MÁRCIO BARTOLI).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A norma local – **Lei Municipal nº 8.285/13** – ao garantir a prioridade de determinado grupo de crianças – vítimas de violência doméstica e/ou sexual – no preenchimento de vagas das escolas e creches da Rede Municipal de Ensino, impõe nova atribuição à Administração Municipal, invadindo, inequivocamente, seara privativa do Executivo, caracterizando **vício formal subjetivo** a ensejar o acolhimento da pretensão (ADIn nº 2.101.616-96.2014.8.26.0000 – v.u. j. de 12.11.14 – Rel. Des. XAVIER DE AQUINO).

Inconstitucional a legislação.

Mas não é só.

Além do acima apontado vício **formal** – inobservância do processo legislativo –, há mácula **material** – incompatibilidade do ato normativo com aspectos substantivos da Constituição, como a seguir se demonstra.

b. Há **afronta** a **princípios constitucionais** (igualdade/equidade, razoabilidade e impessoalidade).

A Lei nº 8.285/13, ao privilegiar as crianças vítimas de **violência doméstica de natureza física e/ou sexual** cria inequívoca **desigualdade** em relação (a) a todas as demais crianças e, (b) em especial, às crianças vítimas de outros tipos de violência (física ou psicológica – v.g. vítimas de acidente de veículos ou de outra natureza ou órfãs em razão de outros tipos de violência contra seus pais).

Afronta a “... **igualdade de condições para o acesso e permanência na escola.**” (grifei – ADIn nº 2.074.300-11.2014.8.26.0000 – v.u. j. de 15.10.14 – Rel. Des. ROBERTO MORTARI).

Ora, a legislação em apreço fere o **princípio da igualdade**.

O próprio **Estatuto da Criança e do Adolescente** (art. 53, inciso I, do ECA) prevê que o acesso das crianças e adolescentes à escola seja feito de forma **isonômica** [*“A efetivação do direito à educação de crianças e adolescentes deve primordialmente se pautar pela **observância dos princípios da igualdade para o acesso e permanência da escola...**” (...)* *“Almeja-se, portanto, que a escola seja igualitária, democrática e gratuita, em um ambiente onde reine liberdade para aprender e ensinar.”* – CARLOS ALBERTO CARMELLO JUNIOR – “A Proteção Jurídica da Infância, da Adolescência e da Juventude” – Ed. Verbatim – 2013 – p. 114]. No mesmo sentido: GUILHERME DE SOUZA NUCCI – “Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado” – Ed. Forense – 2014 – p. 207).

Ensina FERNANDA D. LOPES LUCAS DA SILVA:

*“... o princípio constitucional da isonomia pressupõe um dever de **igualdade para o Poder Público, desdobrando-se em tratamento igualitário se as situações consideradas apresentarem circunstâncias iguais, e autorizando***

tratamento diferenciado, se as situações forem diversas.”

(...)

“Não havendo, portanto, uma justificativa razoável para a adoção de tratamento diferenciado, tem-se configurada uma inconstitucionalidade por violação ao princípio da isonomia.” (grifei – “Dicionário de Princípios Jurídicos” – Ed. Elsevier – 2011 – p. 528).

Inadmissível criar distinção entre desiguais, ou ainda, desigualdade entre todas as crianças.

Deve o Poder Público obedecer aos princípios existentes no **art. 111 da CE** (*“A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação, interesse público e eficiência.”*), e a manutenção do diploma legal, como pretendido pelo Município, implicaria em inequívoca ofensa ao princípio da **razoabilidade** e da **impessoalidade**.

Este **C. Órgão Especial** já identificou **inconstitucionalidade**, por **afronta ao princípio da isonomia/igualdade**, v.g. no Decreto Estadual nº 45.490/2000, ao conceder isenção apenas a deficientes físicos motoristas (ArIn nº 0.131.408-03.2012.8.26.0000 – v.u. j. de 30.01.13 – Rel. Des. **ROBERTO MAC CRACKEN**); na LC nº 359/08, de São José dos Campos, ao impor limite de idade para ingresso na carreira de policial civil municipal (ArIn nº 0.248.718-30.2012.8.26.0000 – v.u. j. de 15.05.13 – Rel. Des. **ANTONIO CARLOS MALHEIROS**); na Lei nº 1.510/08, de Penápolis, ao autorizar a celebração de convênio para abrigar crianças ou adolescentes, exigindo 2 (dois) salários mínimos dos conveniados e 5 (cinco) salários mínimos de não conveniados (ArIn nº 0.057.308-43.2013.8.26.0000 – v.u. j. de 31.07.13 – Rel. Des. **ITAMAR GAINO**), dentre inúmeros outros julgados no mesmo sentido.

A **Constituição Bandeirante** norteia-se pelo disposto na Carta Magna, inclusive quando à **educação** (*“Artigo 237 - A educação, ministrada com base nos princípios estabelecidos no artigo 205 e seguintes da Constituição Federal e inspirada nos princípios de liberdade e solidariedade humana...”*), e estabelece a **Constituição Federal**:

“Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:”

“I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;” (grifei).

Assim, entendo descabida a manutenção no ordenamento jurídico de norma nitidamente **inconstitucional**.

Além do mais, norma geraria discriminação indireta a seus beneficiários. **Inadmissível** a **estigmatização** de determinado grupo de crianças quando se pretende, exatamente em fase do ocorrido, rápida e tranquila assimilação social.

Nesse sentido:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“A relação entre igualdade jurídica e igualdade fática assume particular relevância no campo das atualmente disseminadas – embora em maior ou menor medida controversas – políticas de ações afirmativas. Neste contexto, tem sido amplamente aceita a distinção entre uma modalidade direta de discriminação e os casos da assim chamada discriminação indireta, no sentido de que ambas as formas de discriminação são, quando não justificáveis do ponto de vista constitucional, ofensivas ao princípio da igualdade. No caso da discriminação indireta, o que se verifica é que medidas aparentemente neutras sob o ponto de vista discriminatório, quando de sua aplicação resultam efeitos nocivos e particularmente desproporcionais para determinadas categorias de pessoas. Desenvolvida no âmbito da justiça norte-americana, a assim chamada teoria do impacto desproporcional, levou à adoção gradativa de políticas de ações afirmativas, de modo especial na esfera da discriminação racial, ao passo que em outros ambientes, como foi o caso da Europa, se desenvolveu particularmente no campo da discriminação em razão do gênero, passando a ser adotada em outras áreas em que se registra o fenômeno. O que importa, ao fim e ao cabo, é que independentemente da demonstração da intenção de discriminar, o impacto real de medidas em si neutras não venha, de modo desproporcional, (sic) determinados grupos, colocando-os em situações de efetiva desvantagem em relação aos demais segmentos sociais, pena de tais medidas serem consideradas incompatíveis com o princípio de igualdade. Na esfera da jurisprudência do STF, a noção da discriminação indireta e sua incompatibilidade com o princípio isonômico já foi objeto de consideração, destacando-se a decisão proferida na ADIn 1946/DF, na qual, ao examinar a constitucionalidade da incidência do limite estabelecido para os benefícios previdenciários pela EC 20 sobre o salário maternidade, o Tribunal entendeu que em virtude da aplicação do referido teto quem passaria a arcar com a diferença salarial seria o empregador, o que, por sua vez, levaria a uma redução da oferta de empregos (ou seja, a um impacto desproporcional) para mulheres, em outras palavras, levaria a um aumento da discriminação contra a mulher no mercado de trabalho.” (INGO WOLFGANG SARLET – “Curso de Direito Constitucional” – Ed. Revista dos Tribunais – 2012 – p. 539/540).

Não se nega o direito à educação das crianças descritas no art. 1º da Lei nº 8.285/13, apenas inaceitável privilégio para determinados grupos, quando a própria Constituição não prevê modalidade de distinção.

No mesmo sentido já se posicionou o **Eg. Supremo Tribunal Federal**:

“Recurso extraordinário com agravo. Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 2.600, de 8 de julho de 2009, e Decreto nº 2.716, de 28 de dezembro de 2009, ambos do Município de Guararema, os quais instituíram e regulamentaram o 'Cartão Cidadão' como documento hábil e de porte obrigatório para acesso aos serviços públicos municipais de educação, saúde, esporte, lazer e assistência social. Preliminar. Intempestividade. Aplicabilidade do art. 188 do CPC. Mérito. Programa instituído com intuito excludente e discriminatório. Inconstitucionalidade. 1. Aplica-se o prazo em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

dobro previsto no art. 188 do CPC aos recursos extraordinários interpostos em ações diretas de inconstitucionalidade no âmbito dos Tribunais de Justiça. 2. A Lei nº 2.600, de 8 de julho de 2009, e o Decreto nº 2.716, de 28 de dezembro de 2009, ambos do Município de Guararema, instituíram e regulamentaram o 'Cartão Cidadão' como documento hábil e de porte obrigatório para acesso aos serviços públicos municipais de educação, saúde, esporte, lazer e assistência social. O programa foi instituído com intuito excludente e discriminatório, visando somente aos habitantes do município, impondo, ainda, obstáculos aos próprios munícipes, caso não obtivessem o cartão ou não o detivessem quando do comparecimento perante os órgãos públicos. A política pública em questão trata de maneira uniforme serviços públicos de naturezas distintas, os quais, por isso, deveriam receber tratamento de acordo com as suas especificidades. Ao condicionar o acesso aos serviços públicos de saúde ao porte de um cartão, excluindo do gozo de tais serviços as pessoas que não residiam na localidade ou que, residindo, não detinham o cartão, o Município violou a natureza universal e igualitária que a Constituição conferiu a esses serviços (art. 196, CF/88). O "cartão cidadão" também viola o art. 205, que fixa a educação como direito de todos e dever do Estado, e o art. 206, ambos da Constituição Federal, o qual estabelece, dentre os princípios norteadores do ensino no Brasil, a igualdade de condições para o acesso e a permanência na escola. 3. A Turma não conheceu do agravo interposto pela Câmara Municipal de Guararema e conheceu do agravo do Município de Guararema para admitir o recurso extraordinário, ao qual negou provimento." (grifei – ARE 661.288 – DJ-e de 23.09.14 – Rel. Min. DIAS TOFFOLI).

Mais não é preciso acrescentar.

Diante dos aludidos vícios de inconstitucionalidade, pelo meu voto, invalida-se **integralmente** a **Lei Municipal nº 8.285**, de 30.10.13, por afronta aos arts. 5º, 47, II, XI e XIV, 111, 144, 237, 277 e 297 da Constituição Estadual.

3. Julgo procedente a ação.

EVARISTO DOS SANTOS
Relator Designado
(assinado digitalmente)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N. 29720.

DIREITA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 2114595-90.2014.8.26.0000.

COMARCA: SÃO PAULO

AUTOR: PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RÉUS: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE E OUTRO

Declaração de voto vencido

Preparei a seguinte ementa para sintetizar a proposta de improcedência da ação:

“Lei Municipal de iniciativa parlamentar sancionada pelo Executivo. Ação direta de inconstitucionalidade promovida pela Procuradoria Geral de Justiça. Disciplina sobre matrícula nas creches e escolas municipais de crianças violentadas ou filhos de vítima de violência sexual e física, garantindo prioridade nas vagas e nas transferências. Norma social de cunho solidário aos vulneráveis e que revela cuidado com uma aspecto secundário da função pública. Não ingerência ou interferência em critérios administrativos que são peculiares do Executivo. Norma a ser preservada por ser vantajosa ao interesse local. Ação julgada improcedente.”

Não consegui persuadir os colegas e prevaleceu o voto de procedência (para declarar a inconstitucionalidade) apresentado pelo eminente Desembargador Evaristo dos Santos. Como não fiquei convencido, peço licença para votar em separado e dou minhas razões:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ajuizou o digno Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo ação direta de inconstitucionalidade da Lei Municipal 8.285, de 30.10.2013, de Presidente Prudente, de iniciativa do Vereador Valmir da Silva Pinto, por invasão da esfera da administração e da provocação legislativa do Prefeito quanto a instituição de programas e a regulamentação das condições de prestação e acesso dos cidadãos aos serviços públicos. Verifica-se que a norma em análise foi criada conferir tratamento especial para as crianças vítimas de violências domésticas, garantindo prioridade nas matrículas em creches e escolas da Rede Pública de Ensino Municipal e convém transcrever os seus termos:

"Lei nº 8.285/2013

Dispõe sobre a prioridade em matrículas em escolas e creches da Rede Pública de Ensino Municipal para crianças em idade compatível, vítimas de violência doméstica de natureza física e/ou sexual, como também filhas (os) de mulheres vítimas de violência da mesma natureza.

Autor: Vereador Valmir da Silva Pinto

A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU, MILTON CARLOS DE MELLO, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE – SP –
no uso de minhas atribuições, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - A presente Lei visa garantir prioridade de vagas em escolas e creches da Rede Pública de Ensino Municipal para crianças em idade compatível, vítimas de violência doméstica de natureza física e/ou sexual, como também filhas (os) de mulheres vítimas de violência da mesma natureza.

Parágrafo Único - Ficam as creches municipais diretas, indiretas e conveniadas responsáveis pelo atendimento descrito neste artigo.

Art. 2º - Os critérios para matrícula das crianças serão a apresentação dos seguintes documentos:

I – cópia do boletim de ocorrência expedido pela delegacia especializada no atendimento à mulher e/ou à criança.

II – cópia do exame de corpo de delito

Art. 3º - Será concedida a garantida transferência de uma escola e creche para outra na esfera da rede municipal de acordo com a necessidade de mudança de endereço da mãe ou da criança, com vistas à garantia de segurança das mesmas.



fls.	21
proc.	3

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 4º - Esta Lei entre em vigor na data de sua publicação.

Presidente Prudente, Paço Municipal "Florivaldo Leal", 30 de outubro de 2013.

MILTON CARLOS DE MELLO
Prefeito Municipal"

Liminar indeferida. Parecer da Procuradoria Geral de Justiça às fls. 81/95 pela procedência da ação para que a lei em questão seja declarada inconstitucional.

É o relatório.

Não há como controverter a afirmativa posta no libelo, no sentido de constituir atribuição do Executivo a regulamentação dos serviços públicos, de modo que olhando os contornos da lide constitucional com a visão centrada nos dispositivos da Constituição Estadual (arts. 5º, 47, II e XIV e 144), caberia reconhecer a invasão da reserva e da iniciativa exclusiva do Prefeito. Todavia e desapartado o propósito do núcleo, é de se concluir que a norma particulariza não exatamente ingerência em funções básicas ou fundamentais da administração, mas, sim, uma contribuição a uma tarefa complementar ou subsídio secundário e oblíquo de interesses locais determinantes, o que é admissível e tolerável em prol das vantagens progressivas do regime de dúplice largada legislativa.

Não foi, ainda, publicado o Acórdão do ADI 4060/SC, relator Ministro LUIZ FUX, embora o Informativo 775, do STF, de 18 a 27 de fevereiro de 2015, já tenha antecipado as razões para rechaçar a tese de inconstitucionalidade da lei estadual que dispôs sobre o número máximo de alunos, em sala de aula na educação infantil, ao fundamento de que usurpava



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fls.	22
proc.	3

a competência reservada da União (art. 24, IX, e § 3º, da CF), quando foi destacado “a necessidade de rever sua postura “prima facie” em casos de litígios constitucionais em matéria de competência legislativa, de forma a prestigiar as iniciativas regionais e locais, a menos que ofendam norma expressa e inequívoca da Constituição”.

A diretriz funciona aqui. Não prestigiar a lei seria contraproducente em qualquer situação possível de imaginar diante de um caso de violência doméstica. Se a lei não vale o menor não sai da área próxima em que está o seu agressor, porque a ausência de creche em outro local inviabiliza a mudança, o que equivale a dizer que continua a situação de vulnerabilidade. Caso opte por se afastar do agressor a todo custo, o menor abandona o ensino infantil por falta de remoção escolar e não se sabe o que é pior, sabido que a primeira etapa do processo de educação básica constitui direito indisponível, incluindo o acesso à pré-escola (art. 208, IV, da CF).

Voltando ao tema em debate, tem-se que a educação da criança possui uma regra (art. 53, V, do ECA – Lei 8096/90) que garante sua matrícula em escola situada próxima de sua residência. Ora, se a Constituição estabelece (art. 211, § 2º, da CF) que os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil, para ganhar inconstitucionalidade a lei municipal deveria ter invadido esferas de atuações do Executivo e a norma em epígrafe nada mais fez do que dispor sobre uma prioridade já definida nos princípios gerais que atendem aos melhores interesses da criança.

Trata-se de disciplina sobre critérios das matrículas, o que pressupõe a preexistência de vagas disponíveis e de funções correlatas, situação que permite afirmar não ter o vereador introduzido novidade que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fls.	23
proc.	13

obrigasse a Municipalidade a modificar os serviços públicos ou que fizesse alterar a estrutura do ensino básico da Municipalidade, tanto que constitui uma lei cuja execução não acarreta despesas. Na verdade e atento a situação particular das crianças traumatizadas pela violência ou que estão associadas a uma mãe vitimada pelo abuso que se comete no recesso do lar, tanto física como sexualmente, foi dada pela norma, com justiça e valor de segurança, prioridade na matrícula e transferência de unidades escolares.

A Lei 11.340, de 2006, conhecida como Lei Maria da Penha, introduziu uma série de proteção para as mulheres vítimas de violência doméstica, inclusive facilitando a remoção em caso de servidora pública (art. 9º, § 2º, I). Quanto ao agressor consta a possibilidade de impedir a aproximação dele com a vítima e seus familiares (art. 22, III, b") e se não for facilitada a remoção dos filhos em creches e escolas infantis, não haverá como a mulher vítima ou as crianças abusadas se livrarem do agressor e prevenir um mal maior, sabido que para as famílias mais pobres a questão dos filhos em creches é essencial para garantir a subsistência. A legislação municipal completa o sistema e não afronta valores como de isonomia, porque crianças vítimas de violência merecem tratamento especial exatamente porque se tornam diferentes em virtude dos abusos cometidos.

A lei ora estudada fecha um pacote de providências que asseguram o dever de cuidado previsto no art. 227, da CF e que dá respaldo ao processo legislativo. Representa, em verdade, mero direcionamento das vagas que são preenchidas nas diversas escolas e creches municipais. A lei não cria dever de a Prefeitura instituir regime especial de educação e proteção infantil e deve permanecer como contributo ao aperfeiçoamento da gestão pública solidária aos vulneráveis, pelo que cabe sua preservação para perfeição da harmonia social.



fls.	24
proc.	13

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Isso posto, julgava improcedente a ação. Sem custas e honorários.

ÊNIO SANTARELLI ZULIANI



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

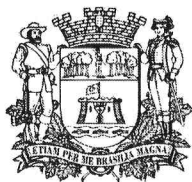
fls.	25
proc.	3

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	9	Acórdãos Eletrônicos	GETULIO EVARISTO DOS SANTOS NETO	136966F
10	15	Declarações de Votos	ENIO SANTARELLI ZULIANI	13835F3

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 2114595-90.2014.8.26.0000 e o código de confirmação da tabela acima.



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO 82.802

PROJETO DE LEI 12.862, do Vereador DOUGLAS MEDEIROS, que prevê prioridade, na matrícula de filhos na rede municipal de ensino, à mulher vítima de violência doméstica e familiar.

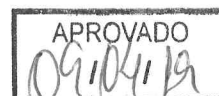
PARECER

Da Procuradoria Jurídica da Casa a proposta recebeu parecer contrário porque, segundo referido órgão, o objeto pertence à iniciativa privativa do Prefeito.

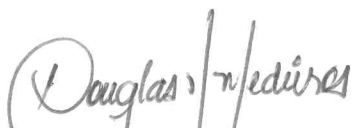
Sucedem porém que legislar sobre os assuntos de interesse local (suplementando, se for o caso, a legislação estadual e a federal) é prerrogativa constitucional dos municípios, razão por que esta proposta mostra-se procedente quanto à competência. Pertinente é também o documento quanto às exigências de concepção genérica próprias do nível normativo de lei.

Considerada a alçada jurídica que o Regimento Interno (art. 47, I) reserva a esta Comissão, este relator conclui assumindo voto favorável.

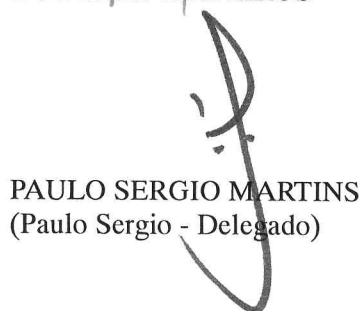
Sala das Comissões, 02-04-2019.




VALDECI VILAR (Delano)
Presidente e Relator


DOUGLAS MEDEIROS


EDICARLOS VIEIRA
(Edicarlo Vitor Oeste)


PAULO SERGIO MARTINS
(Paulo Sergio - Delegado)


ROGÉRIO RICARDO DA SILVA



6ª SESSÃO ORDINÁRIA, DE 09/03/2021

REQUERIMENTO VERBAL

URGÊNCIA PARA A APRECIACÃO

PL 12.862 – DOUGLAS MEDEIROS

Prevê prioridade, na matrícula de filhos na rede municipal de ensino, à mulher vítima de violência doméstica e familiar.

Autor do Requerimento: **DOUGLAS MEDEIROS**

Votação: contrário

Conclusão: REJEITADO



Câmara Municipal de Jundiaí
Estado de São Paulo

PL 12862/2019
Fls. 11/11



PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI Nº 12862/2019 - Douglas Medeiros - Prevê prioridade, na matrícula de filhos na rede municipal de ensino, à mulher vítima de violência doméstica e familiar.

TRAMITAÇÃO

Data da Ação: 02/01/2025
Unidade de Origem: DL - Secretaria
Unidade de Destino: Gabinete da Presidência
Status: Proposição arquivada - RI 161, II

TEXTO DA AÇÃO

CONSIDERANDO o que reza o Regimento Interno Art. 161, II.
DETERMINO retire-se e arquivar-se.
EDICARLOS VIEIRA
Presidente

Jundiaí, 02 de janeiro de 2025.

Alexandre Valentim Job de Oliveira
Agente de Serviços Administrativos

Assinado digitalmente
por EDICARLOS
VIEIRA
Data: 10/01/2025 12:11



PROJETO DE LEI Nº. 12.862

Juntadas:

fls 2/4 em 01/04/19 CO ; fls
05/25 em 21/04/19 Bri, fls 216 em 10/09/19 hu fls.
Dum 10.03.21 fls. 28 em 20/01/2025 f.

Observações: